



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10860.002164/99-08
Recurso nº : 106-122483 (RD/106-0.507)
Matéria : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : JOSÉ BROSLE CHANES JUNIOR
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.109

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BROSLE CHANES JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e José Clóvis Alves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

Recurso nº. : 106-122483 (RD/106-0.507)
Recorrente : JOSÉ BROSLER CHANES JÚNIOR

RELATÓRIO

JOSÉ BROSLER CHANES JÚNIOR, CPF nº 258.311.196-53
jurisdicionado à ARF/GUARATINGUETÁ-S.P. recorre à Câmara Superior de
Recursos Fiscais da decisão prolatada no Acórdão nº 106—11.538 de 17/10/2000
(fls. 93/105).

A lide decorre do lançamento feito no auto de infração de fl. 03 em
função do contribuinte ter consignado em sua declaração de ajuste anual do
exercício de 1.997 rendimentos tributáveis como se fossem isentos ou não
tributáveis.

Os mencionados rendimentos decorrem de trabalho com vínculo
empregatício pagos pelo Centro Tecnológico Aeroespacial-CTA.

Cientificado da decisão do Acórdão acima mencionado, o
contribuinte tempestivamente ingressou com recurso especial de divergência de fl.
111 instituído com cópia da decisão proferida no Acórdão nº 104-17.083 visando
comprovar o dissídio jurisprudencial.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

“IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A não retenção do
Imposto de Renda na Fonte, pela empresa, não exonera o
beneficiário dos rendimentos sujeitos à tributação, da obrigação de
incluí-los na declaração de ajuste anual como tributáveis.

Recurso negado.”

A Presidente da Sexta Câmara pelo Despacho nº 106-1.715 de fls.
117/119 dá seguimento ao recurso especial.

Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

Às fls. 120/121 contra-razões da FAZENDA NACIONAL propondo a
manutenção da decisão do Acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

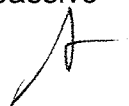
A matéria discutida nos autos diz respeito a exigência de imposto de renda de parcela indevidamente consignada na declaração de ajuste do exercício de 1.997 como não tributável. Todavia a matéria a ser discutida por este Colegiado diz respeito apenas ao inconformismo do contribuinte em relação à multa de ofício. Ou seja, a despeito da extensa e copiosa argumentação dispendida no recurso especial de divergência o pedido restringiu-se apenas à dispensa da multa de ofício e somente em relação a ela foi dado seguimento conforme Despacho de fls. 117/119.

O ponto central do apelo do contribuinte ao pedir a exoneração da multa de ofício é a alegação de que foi induzido a erro pela fonte pagadora ao informá-lo que as gratificações pagas eram isentas.

Sem adentrar no mérito da questão, vez que este Colegiado não se constitui terceira instância de julgamento, desfaço cabalmente a alegação do contribuinte, senão vejamos.

E, apenas para argumentar tecerei breves considerações sobre o sistema de retenção de fonte porquanto a matéria em litígio, a multa de ofício, já foi devidamente provada sua aplicabilidade neste caso.

É mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.



Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

Desta forma, a princípio, os valores pagos integram o rol dos rendimentos sujeitos a incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é a de recolher o imposto de renda na fonte.

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

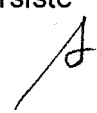
Assim, tem-se que no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação vejo que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não afasta o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário.

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação.”

Fica claro portanto, que o próprio Código Tributário admite que mesmo havendo a figura de um terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, nada impede que o fisco exija do próprio contribuinte a satisfação do crédito tributário.

De fato, a lei atribuiu a terceiro – no caso a fonte pagadora – a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de se observar que esta responsabilidade não persiste “ad eternum”.



Processo nº. : 10860.002164/99-08

Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

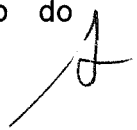
Ora, encerrado o exercício em que foi realizado o pagamento e, mais ainda transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não vejo como perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Isto porque, tratando-se de situação em que fica afastado o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após a entrega da declaração deve considerar que aquele imposto devido a fonte passa a ser exigido junto aos demais rendimentos apurados no curso do ano-calendário respectivo, cabendo ao beneficiário incluí-los no rol dos demais rendimentos e oferecê-los à tributação através da declaração anual.

Assim sendo, não se justifica, a manutenção da exigência à fonte pagadora de imposto, que representa simples antecipação do tributo devido pelos beneficiários envolvidos no caso em questão.

Como também é entendimento já consagrado, que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso de omissão de Rendimentos/receitas, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimentos/receitas.



Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

Assim sendo, pela argumentação acima dispendida e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso especial de divergência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2.002.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO,, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, lembrando que o seguimento foi dado apenas em relação a multa de ofício.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos

Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

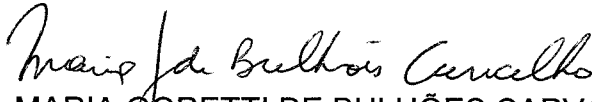
Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."



Processo nº. : 10860.002164/99-08
Acórdão nº. : CSRF/01-04.109

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2002


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO